

RESOLUÇÃO AGE Nº 65, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Disciplina os procedimentos relativos à representação dos agentes públicos de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993; nº 35, de 29 de dezembro de 1994; nº 75, de 13 de janeiro de 2004; nº 81, de 11 de agosto de 2004 e nº 83, de 28 de janeiro de 2005 e no Decreto 45.771, de 10 de novembro de 2011, ouvido o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE,

RESOLVE:

Art. 1º - A representação dos agentes públicos de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 25 de janeiro de 2005, pela Advocacia-Geral do Estado, observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - A representação de que trata o *caput* pauta-se pela verificação da regularidade do ato, presença do interesse público e incidência dos princípios que norteiam a Administração Pública e em consonância com a Lei Federal nº 8.906/1994, notadamente no seu art. 3º, § 1º, não tendo o escopo de substituir o ônus da parte de prover seus próprios meios de defesa, inclusive conforme disposto na Lei Complementar nº 65/2003.

Art. 2º - A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do dirigente máximo da instituição e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público do Estado, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 2º-A, da Lei Complementar nº 83, de 25 de janeiro de 2005.

Parágrafo único - O pedido de representação judicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso do inquérito ou do processo judicial.

Art. 3º - A AGE poderá representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no arts. 7º e 8º, os agentes públicos a seguir relacionados:

I - o Governador do Estado;

II - o vice-Governador do Estado;

III - os Secretários de Estado;

IV - os Secretários Adjuntos de Estado;

V - os Membros do Poder Judiciário;

VI - os Membros do Ministério Público;

VII - os Membros da Advocacia-Geral do Estado;

VIII - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

IX - os Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

X - os Membros da Defensoria Pública;

XI - os titulares dos Órgãos com status de Secretaria de Estado;

XII - os titulares de autarquias e fundações estaduais;

XIII - os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores, quando demandados por atos praticados em razão do ofício que exerceram.

§ 1º - A representação de que trata o *caput* deste artigo será dirigida ao Advogado-Geral do Estado e abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de habeas corpus e mandado de segurança, devendo, o CSAGE, ter conhecimento.

§ 2º - Poderão ser defendidos outros agentes públicos estaduais, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, quando as condutas impugnadas forem conexas àquelas praticadas pelas autoridades elencadas nos incisos I a XIII e desde que a defesa dessas autoridades esteja sendo patrocinada por Procurador do Estado, nos termos desta Resolução.

§ 3º - Os servidores efetivos, os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, autarquias e fundações públicas, bem como os membros dos conselhos dos Poderes do Estado, poderão ser defendidos pela AGE com autorização do CSAGE.

Art. 4º - O dirigente máximo da instituição que solicitar a representação de que trata esta resolução deverá fornecer à AGE todos os documentos e informações necessários à defesa, bem como a indicação de testemunhas, quando necessário, tais como:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos que ampararam a prática do ato impugnado, explicitando as atribuições de sua função, o interesse público envolvido e a regularidade do ato;

IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII - cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;

VIII - indicação de eventuais testemunhas, com a devida qualificação, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil e respectivas residências;

IX - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato; e

X - declaração de que o requerente tem ciência e se sujeita aos termos desta resolução, bem com daquelas que venham a alterá-la.

§ 1º - para fins de ajuizamento de ação penal privada, o requerimento deve contemplar expressa autorização, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor.

§ 2º - os documentos em poder da Administração Pública Estadual que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à causa, podem ser requisitados pelo órgão competente da AGE, nos termos do art.7º, X, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993.

§ 3º - o requerente deverá prover, sob pena de cessação da representação, todas as despesas necessárias à realização dos atos processuais pertinentes, antecipando-lhes o pagamento, se for o caso, até o final do processo, bem como responderá por eventuais ônus de sucumbência.

Art. 5º - Na tramitação do requerimento de representação judicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele, nos termos da legislação pertinente, devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo, até que se ultime a decisão pelo patrocínio ou não da causa.

Art. 6º - O pedido de representação a que se refere o § 3º do art. 3º desta resolução será dirigido, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, à Secretaria do CSAGE.

§ 1º - o requerimento de representação deverá ser encaminhado à Secretaria do CSAGE no prazo máximo de 2 dias contados do recebimento do mandado, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 2º - no caso de haver a necessidade de prática de ato urgente, o requerente deverá constituir advogado que atuará no feito até a apreciação do requerimento pelo CSAGE.

§ 3º - no caso de impossibilidade de apresentação do requerimento diretamente no SEI, o requerimento será nele inserido e distribuído ao conselheiro relator, a quem caberá manifestar-se no prazo máximo de 48 horas, colhendo-se os votos dos demais conselheiros no prazo máximo de 72 horas.

§ 4º - caso não seja acolhido pedido de representação judicial pelo CSAGE, os autos do processo eletrônico administrativo deverão ser remetidos ao Advogado-Geral do Estado para deliberação final.

Art. 7º - O acolhimento do pedido de representação judicial do agente público dependerá da presença simultânea dos seguintes requisitos:

I - enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 3º;

II - regularidade e natureza estritamente funcional do ato impugnado;

III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;

IV - existência de prévia manifestação de órgão da AGE responsável pela consultoria e assessoramento, nos casos em que a legislação o exigir, em consonância com o ato impugnado; e

V - atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único - Nos casos em que a legislação não exigir manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, o acolhimento do pedido dependerá também da demonstração de que o ato praticado é consonante com entendimento já defendido pela AGE em processos judiciais ou administrativos, ou da indicação de disposição constitucional ou legal que expressamente ampare o ato impugnado.

Art. 8º - Ainda quando atendidos os requisitos do art. 7º, o pedido de representação judicial será indeferido se verificada a presença de quaisquer dos seguintes pressupostos negativos de admissibilidade:

I - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

II - conduta praticada com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa;

III - autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente atestada por órgão colegiado na esfera cível ou penal;

IV - responsabilidade administrativa do agente atestada em sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato;

V - caso levado a juízo por requerimento do Estado ou de sua Administração Indireta, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VI - pedido de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

VII - não atendimento dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º;

VIII - intempestividade do requerimento, nos termos do art. 6º; ou

IX - patrocínio concomitante por advogado privado;

X - eventual conflito de interesse com a Fazenda Pública, ainda que em ação diversa, ou risco de confirmação de tese contrária aos interesses da Fazenda Pública;

XI - contrariar parecer ou orientação da AGE.

Art. 9º - Da decisão sobre o pedido de representação judicial, será dada ciência imediata ao requerente.

Parágrafo único - Acolhido o pedido de representação judicial, cabe ao Advogado-Geral do Estado designar Procurador do Estado para representar judicialmente o requerente.

Art. 10 - Verificadas, no transcurso do processo ou inquérito, quaisquer das hipóteses previstas no art. 8º, o Procurador do Estado responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial ao CSAGE, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º - Aplica-se ao incidente de que trata o caput, o disposto no art. 5º.

§ 2º - Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 11 - Cessada a representação, a AGE poderá aderir ao polo ativo da ação judicial, bem como adotar qualquer medida atinente à apuração da responsabilidade do agente e ressarcimento do Estado.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

Obs.: Este texto não substitui o publicado no Minas Gerais, em 12/12/2017.